



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1047291-75.2020.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **—**
 Requerido: **Assembleia de Deus - Ministério do Belém e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANESSA SFEIR**

Vistos.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais* movida por __ em face de __ - e **Assembleia de Deus Ministério do Belém** alegando ter sido casada com André de junho/2012 a janeiro/2019, quando optaram por formalizar o divórcio de forma consensual. Relata que passado um tempo, tomou conhecimento de que um vídeo circulava junto ao canal Studio __, na plataforma *youtube*, esta utilizada pelos requeridos na divulgação de cultos que ocorrem nas dependências da instituição religiosa. Detalha que no vídeo disponível, de nome " __", se trata da transmissão ao vivo da Assembleia, ocasião que o pastor requerido chama à frente seu ex-marido e afirma que o motivo da separação foi a infidelidade da ex-esposa, ora autora. Afirma que todos os presentes a conhecem, já que era assídua frequentadora do culto, tendo sua moral abalada ante a exposição inverídica e ofensiva. Pugna, liminarmente, seja a Assembleia condenada a excluir o vídeo em questão da plataforma. Ao final, requer a confirmação da tutela e condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, equivalente a R\$ 25.000,00 cada um.

Deferida a liminar às fls. 26/27, informado seu cumprimento pela corrê às fls. 54/55.

Em contestação (fls. 58/81), o requerido __ pugna, liminarmente, pela concessão de justiça gratuita. No mérito sustenta que a autora tem conhecimento de que seu afastamento e de seu ex-marido se deu por quebra de fidelidade perante a Igreja, não sendo recomendada a participação do membro fiel do culto da ceia. Aponta que sequer o nome da autora foi mencionado no momento da reconciliação de seu ex-marido. Rechaça, ao final, o pedido indenizatório.

Em contestação (fls. 108/133), a Assembléia corrê defende a liberdade de

1047291-75.2020.8.26.0002 - lauda 1

expressão, e entende que pode promover sua gerência e organização de forma individualizada, com base em seus princípios, doutrina e visão, sem qualquer interferência do Estado. No mérito, tece as mesmas considerações do corrêu pastor.

Houve réplica às fls. 136/141.

Em especificação de provas (fl. 142), a autora pugnou pelo julgamento antecipado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 4ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da lide (fl. 149), enquanto os requeridos requereram a produção de prova testemunhal (fl. 152).

Indeferida justiça gratuita ao corréu __ (fl. 150).

Tentativa de designação de audiência de conciliação (fl. 158), recusada pelos requeridos (fls. 175/176).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré (fl. 177), a qual se quedou inerte.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Extraí-se dos autos que a autora foi mencionada como infiel no culto religioso em que seu marido foi chamado ao altar para pedir perdão à Deus e à Igreja para participar da "Santa Ceia", vez que havia ficado por tempo indeterminado sem participar da mesma.

Por sua vez, os requeridos defendem a liberdade de expressão e aduzem que o nome da autora sequer foi citado na cerimônia.

Pois bem.

A definição da responsabilidade civil da parte requerida passa pelo exame da colisão de direitos fundamentais que, no caso, envolve, do lado da autora, o direito à honra, à imagem, e, do lado dos requeridos, o direito à liberdade de expressão e o de crítica.

A Assembleia, enquanto entidade religiosa, encontra-se em uma área de maior exposição perante a sociedade, na medida em que seus atos repercutem e influenciam um número grande de pessoas, em especial seus fiéis, empregados, colaboradores e pessoas da região.

Sujeita-se, assim, não só a elogios, mas também a críticas. E é exatamente em razão dessa maior exposição e potencialidade de influenciar pessoas que se deve conferir ao direito de liberdade de expressão uma maior elasticidade, sem que isso autorize qualquer tipo de abuso de direito.

Fixadas essas premissas e cenário, passo a concluir que os requeridos extrapolaram seus direitos às críticas e violaram o direito à honra da autora, a qual era fiel conhecida em frequentar a igreja quando casada por 07 anos, já que não comprovado pela parte

1047291-75.2020.8.26.0002 - lauda 2

requerida em prova testemunhal de que era desconhecida no local.

A internet caracteriza-se essencialmente como fonte de divulgação e transmissão de informações. Como corolário do princípio da liberdade de pensamento e expressão, consagrado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é evidente que não se sujeita a qualquer modalidade de censura. Contudo, eventuais abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente causadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, na esteira do disposto pelo artigo 5o, inciso X, da Carta Magna (cf. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 225).

Assim, a liminar deve ser confirmada no sentido de determinar que a **corrê Assembleia** suspenda a exibição do vídeo descrito no link <_>.

Ato contínuo, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso V, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, ao passo que o art. 927 do Código Civil disciplina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Inconteste a situação vexatória que a autora foi exposta, de modo que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que não correspondente ao sofrimento imensurável, pela violação a direitos extrapatrimoniais injustamente causados por outrem. Não deve essa compensação levar a um enriquecimento sem causa da parte que sofreu o dano, mas pode sim constituir uma penalização à parte ré, com o fim de evitar a prática de outras condutas lesivas.

Com base nessas considerações, fixo como compensação pelos danos morais sofridos pela autora o valor correspondente a R\$ 10.000,00 em desfavor de cada requerido.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **confirmar** a tutela de urgência concedida às fls. 26/27, a fim de **determinar** que a **corrê Assembleia** exclua de suas plataformas digitais/redes sociais o vídeo em que a autora é mencionada como infiel, em especial o link

<_>, bem como **condenar** os requeridos, cada um individualmente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta

1047291-75.2020.8.26.0002 - lauda 3

sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso (data que o vídeo foi disponibilizado na rede social).

Nos termos da Súmula n. 326 do STJ (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”), condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em conformidade ao artigo 85, §2º, do CPC, em 14% sobre o valor da condenação, atenta ao tempo decorrido, ao grau de complexidade da demanda e ao correspondente trabalho desempenhado pelo patrono. P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1047291-75.2020.8.26.0002 - lauda 4